

LEI ORGÂNICA DE LUISBURGO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-à por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos a sua cultura.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se dará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

§ Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a – declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b – Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c – Certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d – Certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e – Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Estaduais da Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, sempre que possível, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

§ Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadriênalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;
II – suplementar a legislação estadual e federal, no que couber;
III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar sua renda;
VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre organização, administração e execução de serviços;
X – dispor sobre administração e alienação dos bens públicos;
XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à lei federal;
XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI – cassar a licença aos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
XVIII – adquirir bens inclusive mediante desapropriação;
XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
XXII – conceder, permitir ou autorizar os de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem e vias públicas municipais;
XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como a regulamentar e fiscalizar sua utilização

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a – mercados, feiras e matadouros;

b – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c – transporte coletivos estritamente municipais;

d – iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de táximetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento.

§ 1º. As normas de loteamento e arreamento a que se refere o Inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c – passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;

§ 2º. A Lei complementar de criação de Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a Lei complementar e o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da assistência a Saúde Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover propagandas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações estadual e federal, no que digam respeito ao peculiar respeito municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade dói ato;

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado o pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b – templos de qualquer culto;

c – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, á renda e aos serviços vinculados ás suas finalidades ou a delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XII, alínea *a*, e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privativos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei complementar federal;

TITULO II

Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ **Único.** Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º . são condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – a alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29,IV, da Constituição Federal.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º. As reuniões marcadas para esta data serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou pelo requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará para a matéria para a qual foi convocada;

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinadas ao seu funcionamento, observando o disposto na art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra casa que impeça sua utilização, poderão ser realizada em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no Outro de verificação da ocorrência;

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante;

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

§ Único. Considerar-se-á presente á sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento Da Câmara Municipal

Art 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador mais idoso permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Art 23. O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e a administração indireta;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo dos assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

Art. 26. A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) terão direito de participarem da composição das Comissões da Câmara.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberação;
- VIII – todos e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário-Diretor ou Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara par expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação por escritos aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas .

Art. 32. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite sua decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para Parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas da União ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – instituir tributos municipais, na área de sua competência;
- II** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI** – criar, transformar, e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XV** – delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e saneamento;

Art. 35. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I** – eleger sua Mesa;
- II** – elaborar o Regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do se recebimento, observados os seguintes preceitos;

a – o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Pública, para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de Direito Público Interno, ou Entidades Assistenciais Culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de reuniões;

XV - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento ed 1/3 de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, com as emendas posteriores, especialmente a Emenda Constitucional, n.º 19, de 05/06/1998, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente, pelo Prefeito e por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara;

II – zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se por mais de vinte dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por numero ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b – aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal do Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b – exercer outros cargos eletivo, federal, estadual ou municipal;

c – ser proprietário controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d – patrocinar causa contra o Município em que seja interessada qualquer das entidades da alínea a, do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato de vereador:

I - quem infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela entidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível como decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas de Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º. Nos casos do inciso I e II, a perda do Mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, e mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos do inciso I, a câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do afastamento;

§ 5º. Independentemente de requisitos, considerar-se-á como licença, o não-comparecimento às reuniões, dos vereadores, privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

Art. 41. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador dos casos de vagas ou licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo;

§ 2º. enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I** – emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II** – Leis Complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Leis Delegadas;
- V** – Resoluções; e
- VI** – Decretos Legislativos.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo numero de ordem.

§ 3º. A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção do Município.

Art. 44. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) do total dos eleitores inscritos no Município.

Art. 45. AS Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. São Leis Complementares dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras;
- III** – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV** – Código de Posturas;
- V** – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI** – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII** – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

§ Único. Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusivo do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixando da respectiva remuneração.

§ Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas despesas que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48. o prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se sobre as demais proposições, para que se ultime votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49. Aprovado Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, ocorrerá, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para Promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos privativos da Câmara, a matéria reservada na lei complementar e/ou planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único. Nos casos de projetos de Resolução e projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada coma votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da República.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara,

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 53. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a for atribuída essa incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anal de contas.

Art. 54. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretor equivalente.

§ Único. Aplicar-se-á a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos do art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos válidos.

(Foram suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, pela Lei n.º 108, de 30 setembro de 1999)

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União,

Estado e Município, promover o bem Geral do Município, e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado inválido.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que pro ele for convocado, para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, côm Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á, o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros nos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no ultimo ano do mandato, assumira o Presidente de a Câmara que completara o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitidos a reeleição para o mandato subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

§ Único. O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir seu descanso.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 35, desta Lei Orgânica.

Art. 63. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara. Constando das respectivas atas e seu resumo.

§ Único. O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício o cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica.

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a fiel execução.

IV – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei aprovado pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar de execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos inerentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar, à Câmara, dentro do prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse de administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garanti do cumprimento de sus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – presidir a Junta do Serviço Militar do Ministério do Exército.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO II

Da Perda e Extinção Do Mandato

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, especialmente os constantes no Dec. Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ Único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pela prática de crimes com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas do art. 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

(o inciso II, foi suprimido pela Lei n.º 108, de 30 setembro de

1999)

§ Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I** – ser brasileiro;
- II** – estar no exercício dos direitos políticos;
- III** – ser maior de vinte um ano.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I** – subscrever atos e regulamentos expedidos por seus órgãos;
- II** – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. (Suprimido pela Lei n.º 108, de 30 de setembro de 1999).

Art. 79. (Suprimido pela Lei n.º 108, de 30 de setembro de 1999).

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos na lei;

VI – é garantido ao servidor público civil a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

XI – a lei fixará o limite Máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83. § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a – a de dois professores;

b – um de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médicos.

XVII – a proibição acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – depende de autorização legislativa, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação em qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º. A não observância do disposto dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os casos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor o não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada na norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único, e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º. Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 84. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços e o mesmo tempo de contribuição previdenciária, se homem, e aos trinta anos e o mesmo tempo de contribuição previdenciária, se mulher, em ambos os casos com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, além do mesmo tempo de contribuição previdenciária, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

(alínea de, foi suprimida pela Lei n.º 108, de 30 de setembro de 1999)

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º. A Lei disporá sobre a aposentadoria e cargos ou empregos temporários;

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85. São estáveis, após dois “três” (Em. Const. 19/98) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

(foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º deste artigo, pela Lei n.º 108, de 30 setembro de 1999).

§ 3º. Extinto o cargo o declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 86. o Município poderá constituir guarda municipal, força nos termos da lei complementar.

(Foram suprimidos os parágrafos 1º e 2º, pela Lei n.º 108 de 30 de setembro de 1999)

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º. A entidade de que tratar o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernente as fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, bem como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido de receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encarregados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, dos seguintes:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art.81, IX, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção mesmo após findas as respectivas funções, são proibidas de celebrarem contratos com o município.

§ Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena e responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitar a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser Cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§ Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinará a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art. 99. O Município, preferentemente à vendas ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o isso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 101. É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos ed uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e utilização dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poder ter início, sem prévia autorização do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua atuação e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, estendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, , específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição do Município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e as atividades econômicas do contribuinte.

§ Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art . 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso, para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123. As disponibilidades da caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124. A elaboração e a execução a lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III – sejam relacionados;

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º. O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços e despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, devera elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluído-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas e capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 159 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 133, II, ambos desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estipular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como construtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único. São isentas de imposto as cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de sua tarifa.

§ Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a

incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os demais planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, lazer, educação, acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III – opção quanto ao tamanho da prole;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – acesso gratuito na utilização dos serviços de assistência à saúde em serviços públicos e contratados ou conveniados.

Art. 148. As ações do Sistema Único de Saúde – SUS, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de serviços privados contratados, ressalvando-se as cláusulas do contrato ou convênios firmados com as entidades privadas.

Art. 149. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas nos art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, aos seguintes preceitos:

- I** – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;
- II** – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;
- III** – universalidade de acesso aos serviços de saúde;
- IV** – preservação da autonomia das pessoas, na defesa de sua integridade física e moral;
- V** – igualdade de assistência à saúde;
- VI** – direito de informação;
- VII** – capacidade de resolução em todos os níveis de assistência;
- VIII** – participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, profissionais e administradores de serviços de saúde, e representantes do poder legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
- IX** – diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada dois anos, com representações dos vários seguimentos sociais para avaliar a situação do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 150. A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, instâncias colegiadas, de caráter deliberativo, serão regidas por leis específicas.

Art. 151. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica da Saúde.

§ 1º. O volume dos recursos destinados à saúde, pelo Município, será fixado e lei.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. A participação complementar dos serviços privados, será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 5º. As instituições privadas de saúde ficarão sob a supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 6º. O pagamento da remuneração dos serviços contratados deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da apresentação das respectivas faturas, sob pena de o pagamento ser corrigido monetariamente.;

§ 7º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 152. São garantidos aos profissionais da saúde:

I – o plano de carreira e o plano de cargos e salários;

II – admissão através de concurso público;

III – capacitação e reciclagem permanente;

IV – incentivo à dedicação exclusiva e ao tempo integral;

V – condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades.

§ 1º. Os servidores que legalmente acumularam dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para a cobertura da mesma população.

§ 2º. O Município acatará as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 153. São de competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – a assistência à saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, e, consonância com o plano estadual de saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS, para o Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade do Município;

VII – o planejamento e execução do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII – a administração e execução, no âmbito municipal, das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IX – participar das ações de controle do meio-ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades civis de defesa;

X – a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

XI – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

XIII – a normatização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equivalentes para a saúde;

XIV – a execução no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados com abrangência municipal;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes;

XVII – criação e gestão do hemocentro, no âmbito municipal;

XVIII – o controle e a fiscalização dos serviços, produtos e substância de interesse para a saúde e a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

XIX – participação no controle e na produção transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XX – promoção da articulação da política e dos planos de saúde.

§ 1º. Os recursos financiados pelo Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial e movimentados sob o controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde, serão financiados com recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

§ 3º. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou irrupção de epidemia, o órgão de direção do Sistema Único de Saúde, poderá requisitar bens e serviços tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

§ 4º. O Município poderá, uma vez apurada as responsabilidades cobrar indenizações quando da poluição ambiental decorrente da utilização, por terceiros, da malha viária contida no seu território.

§ 5º. Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural.

Art. 154. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficiência no seu desempenho.

§ Único. A avaliação do disposto neste artigo será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 155. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema de Saúde, só poderão ser exercido em regime de tempo integral.

Art. 156. O Município formulará, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, a política e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. A política e o Plano Plurianual de Saneamento básico serão submetidos ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. O Município proverá os recursos necessários para implementação da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação dos quadros sanitários epidemiológicos estabelecido por lei.

Art. 157. O Município exercerá rígida fiscalização sobre os produtos entregues ao consumidor.

§ 1º. É dever do Município destinar recursos próprios para execução dos fins do referido artigo.

§ 2º. Os infratores serão penalizados na forma da lei.

Art. 158. A lei que instituir a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, definirá suas prerrogativas, atribuições e seus deveres, a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

CAPÍTULO IV

Da Educação e do Desporto

Art. 159. A educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, será promovida pelo Município, e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação pré-escolar e ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de 120 horas diárias para o curso diurno;

II – igualdade de condição para o acesso, frequência e permanência na escola;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – pluralismo de idéias e concepções;

V – preservação dos valores culturais;

VI – preservação dos valores educacionais;

VII – liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII – gestão democrática do ensino na forma da lei;

IX – coexistência democrática na forma da lei;

X – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede escolar de ensino, urbana e rural, com garantia de vaga em escola próxima a sua residência;

XI – atendimento gratuito em creche e pré-escolar à criança de zero a seis anos de idade, com garantia de acesso ao ensino fundamental;

XII – apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

XIII – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e creche sem fins lucrativos;

XIV – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;

XV – apoio à criança e o adolescente superdotado para participação em programas específicos;

XVI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII – a oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequado às condições do educando;

XVIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e observadas as condições sócio-econômicas;

XIX – oferta de ensino médio gratuito de forma progressiva e sem prejuízo para a educação pré-escolar e para o ensino fundamental;

XX – criação e revitalização de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais com manutenção de recursos humanos especializados, materiais e equipamentos adequados;

XXI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

XXII – valorização dos profissionais de ensino;

XXIII – padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica, por órgãos próprios de interesse educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condição para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

XXIV – supervisão e orientação nas escolas públicas em todos os níveis e modalidades de ensino, oferecidos por profissionais habilitados;

XXV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção, observados os princípios que regem a educação;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. O atendimento à creche será em período diário de doze horas;

§ 4º. A promoção do menor com insuficiência de recursos compreendem a revitalização de programas já existentes, a implantação e execução de outros, evitando-se caráter assistencialistas e buscando-se a articulação entre órgãos afins, para uma ação conjunta e complementar.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, o poder público estabelecerá a obrigatoriedade do controle de qualidade, quantidade e adequação da merenda escolar e, no que couber, do material didático escolar.

§ 6º. A supervisão e avaliação de qualidades definidas pelo poder público, respeitadas as competências estabelecidas em lei;

§ 7º. Ao Município compete recensear os educandos no ensino fundamental e assegurar os recursos necessários para o Sistema de Ensino Municipal e realizar a Supervisão e Orientação da rede Municipal de Ensino;

§ 8º. O Município selara pela inclusão do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas municipais de segundo grau, quando for o caso.

Art. 161. O Município assegurará, observadas as normas legais estabelecidas para o conteúdo mínimo e complementar do ensino fundamental, a inclusão das matérias sobre:

I – educação do trânsito;

II – ciência política;

III – meio ambiente;

Art. 162. As escolas no âmbito do Município, promoverão as artes teatrais, incentivando, assim, a integração social do aluno.

Art. 163. O Município incentivará a prática de competições esportivas entre os alunos das escolas rurais, nas vilas e povoados, fornecendo-lhes o apoio logístico para sua realização.

Art. 164. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, a manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

§ 1º. Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

§ 2º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no inciso XVI do art. 168, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º. A contribuição do salário-educação será fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental público.

§ 4º. O percentual mínimo a que se refere *caput* deste artigo deverá ser obtido, levando-se em conta a data da arrecadação e a data da liberação dos recursos, de tal forma que não se comprometam os valores reais efetivamente aplicados.

§ 5º. Do total resultante do cálculo referido no parágrafo anterior, será aplicado, no Máximo, quinze por cento com despesa de custeio, relativas a pessoal da Secretaria Municipal de Educação, não vinculado diretamente ao processo pedagógico.

§ 6º. O Poder Executivo procederá anualmente, até trinta de março, a correção de valor que ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior, a contar da vigência desta lei.

Art. 165. O Município publicará, através da imprensa local, até o dia trinta do mês subsequente, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por:

I – atividades, níveis e modalidades de ensino;

II – unidade escolar, quando for o caso, discriminando os valores e objetivos dos gastos.

Art. 166. A inobservância do disposto neste artigo, importa responsabilidade competente.

Art. 167. A prestação de contas das aplicações previstas no artigo 164, antes de encaminhada ao órgão regional, será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 168. O Município poderá destinara subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares sediados em seu território, de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica desde que atendida a prioridade de aplicação dos recursos na rede escolar municipal.

§ 1º. A comprovação da natureza comunitária, confessional ou filantrópica das instituições referidas neste artigo, é de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede escolar pública na localidade da residência do educando.

§ 3º. O Município investirá, prioritariamente, na instalação de escolas na zona rural, nas localidade onde houver concentração populacional, com vistas a facilitar o acesso do educando à escola.

Art. 169. O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e municipal;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação pelo poder público.

Art. 170. O poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Formam o Sistema Municipal de Ensino, objetivando garantir sua eficácia e operacionalização:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o estatuto do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Municipal de Educação Plurianual.

§ 2º. É assegurada a participação do magistério municipal e entidades de classe, na elaboração dos projetos de leis complementares nos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 171. Os cargos e empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

§ Único. Os concursos de que trata este artigo, serão realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores.

Art. 172. É vedada a cessão de servidores do quadro do magistério, para desempenhar outra função que não seja própria do magistério, a órgãos da administração pública municipal, bem como a órgãos de outras esferas do poder público, salvo motivo de relevância ou interesse público.

Art. 173. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério e do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional compatível com a função;

(o inciso III, foi suprimido pela Lei n.º 108 de 30 de setembro de 1999)

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

Art. 174. A lei assegurará, na gestão das escolas de rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

§ 1º. Serão instituídos Conselhos Comunitários Escolares ou outros órgãos colegiados que assegurem a participação referida neste artigo.

§ 2º. A coordenação ou direção e vice-direção da escola pública municipal, será definida em eleição direta por período de dois anos, com direito a reeleição, observando-se os seguintes preceitos:

I – poderá candidatar-se o professor ou professor efetivos, com habilitação legal e que tenha prestado pelo menos, dois anos de serviço ao estabelecimento.

II – a eleição do Diretor importará a do Vice com ele registrado.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até quinze dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

Art. 175. A lei que instituir o Conselho Municipal de Educação, definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho bem como, a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

§ Único. Na Composição do Conselho Municipal de Educação, além da participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta e indiretamente, o processo educacional do Município, farão parte:

I – um representante da Secretaria de Educação;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – um professor de cada Vila e Povoado eleito pelos professores das escolas locais.

Art. 176. É assegurado, na organização das turmas de primeiras e segundas séries:

I – duas séries por turma dita multisseriada, a partir da segunda série, com o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos;

II – turma única de primeira série.

Art. 177. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis à interação do poder público e à adaptação do Plano Estadual, com objetivos de:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalidade de atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

§ Único. O Plano Municipal de Educação será encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução, a qual terá o prazo de trinta dias para decidir sua aprovação ou rejeição.

Art. 179. O Poder Executivo elaborará e implementará um plano de atendimento médico-odontológico nas escolas localizadas nas zonas rurais.

Art. 180. É assegurada a participação, na elaboração do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais, através de suas lideranças envolvidas no processo educacional.

Art. 181. O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais devesse estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

SEÇÃO I

Da Cultura

Art. 182. Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham preferência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores do povo luisburguense, entre os quais se incluam:

- I** – as formas de expressão;
- II** – os modos de criar, fazer e viver;
- III** – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV** – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.
- V** – os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 183. O poder público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivara, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

- I** – definição e desenvolvimento da política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais do Município;
- II** – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;
- III** – criação de museus e arquivos que integrem o sistema de preservação e memória do município, franquiada a consulta à documentação a quantos dela necessitem.
- IV** – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, natural e científico do Município;
- V** – adoção de incentivos fiscais, que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação de seu patrimônio histórico-cultural e artístico;
- VI** – adoção de ação impeditiva de invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
- VII** – estímulo as atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho municipal e as folclóricas.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais.

§ 2º. O Município apoiará e prestigiará as manifestações culturais locais dos grupos participantes do processo civilizatório, em geral, com destaque para as bandas de música e manifestações folclóricas.

§ 3º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 4º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 5º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertos às manifestações culturais.

Art. 184. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural do Município, por meio de inventário, pesquisas, registro, vigilância, tombamento e outras formas de preservação, bem como de repressão às ameaças de dano.

§ Único. Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, fichar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos publicações e todo o tipo de material relativo a história do Município.

Art. 185. O poder público elaborará e implementará com a participação e colaboração da sociedade civil, plano expansão e modernização de biblioteca pública na sede do Município, bem como a criação e instalação de bibliotecas públicas nas Vilas e Povoados do Município.

§ Único. O poder público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta lei, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

Urbana CAPITULO V

Da Política

Art. 186. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 187. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo, seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º. O Município, poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificar, subutilizar ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento de justo valor, em moeda corrente e legal do País, após tomadas as providências preliminares previstas no Dec. Lei n.º 3.365 de 21/06/1941.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

Art. 188. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 189. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio ou a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 190. Será isento de imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que lei fixar.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 191. Todos têm direitos a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo, para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – definir mecanismo de proteção à flora nativa, e estabelecer, em base no monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereça proteção especial;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dota-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

V – estabelecer, através de órgãos colegiados, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização regional dos recursos ambientais;

VI – manter instruções de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

VII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º. Parte dos recursos municipais previstos no art. 20, § 1º da Constituição da República, será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental;

§ 4º. A lei municipal garante a recomposição do ambiente através de exigências de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade explorada, com prévia aprovação, pelo Município, assegurada a recomposição simultânea.

§ 5º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção administrativa, sem prejuízo das obrigações por danos causados e das cominações penais cabíveis.

§ 6º. Os remanescentes das matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

§ 7º. São indispensáveis as terras devolutas, ou arrendadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação.

§ 8º. Ao Município caberá definir, através de lei municipal, uso e ocupação do solo, mediante planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaço com participação popular e socialmente negociado, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

Art. 192. O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para a utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V – implantação de florestas sociais e parques comunitários para tornar auto-suficientes em material lenhoso as comunidades de baixo poder aquisitivo;

§ 1º. O município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º. O Município contará com o auxílio do Estado, na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recuperação da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 193. A pessoa jurídica ou física que exerça atividades utilizando produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possui

disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

§ Único. É obrigatória a reposição florestal, pelas empresas consumidoras dos produtos florestais, com a finalidade disposta no *caput* deste artigo, nos termos do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do art. 203, desta Lei.

Art. 194. É vedado ao Município:

I – edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados, ressalvados as construções estritamente necessárias a preservação e melhoria de tais áreas;

II – conceder subsídio e qualquer outra vantagem a quem estiver e situação irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 1º. É vedado a quem quer que seja:

I – lançar esgoto domiciliar, “in natura” ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d’água e seus afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do perímetro da vida aquática;

II – implantar, dentro do perímetro urbano, atividades de alto risco de poluição, assim considerada por laudo técnico;

III – depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa, direta ou indiretamente, contaminar mananciais que abasteçam ou venham abastecer de água o Município;

IV – produzir, distribuir ou vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

V – dar destinação inadequada a resíduo tóxico;

VI – praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;

VII – submeter animais a praticas cruéis;

VIII – praticar rinhas com pássaros ou animais;

IX – levar a efeito plantio de carnavais e/ou outras plantações às margens das estradas municipais a menos de dois metros de distancia de ambos os lados;

X – inutilizar os vazantes existentes ou que venham existir nas estradas municipais.

§ 2º. A todo cidadão é facultado e, todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou ameace de dano.

§ 3º. Os desobedientes às proibições acima enumeradas importarão àquele que praticar, uma pena de multa do valor correspondente a um piso salarial nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 195. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os poderes Executivo e

Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 196. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 197. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 198. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 199. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 200. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 por ano.

Art. 201. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 202. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, 28 de junho de 1997.

JOSÉ TABETH KNUPP
PRESIDENTE

GILSON SINEY MARTINS
VICE-PRESIDENTE

NILSON BOREL
SECRETÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUISBURGO

ÍNDICE

	PREÂMBULO.....	03
TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	04
CAPÍTULO I	DO MUNICÍPIO.....	04
Seção I	Disposições Gerais.....	04
Seção II	Da Divisão Administrativa do Município.....	04
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	06
Seção I	Da Competência Privativa.....	06
Seção II	Da Competência Comum.....	08
Seção III	Da Competência Suplementar.....	10
Seção IV	Das Vedações.....	10
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	11
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO.....	11
Seção I	Da Câmara Municipal.....	11
Seção II	Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	13
Seção III	Das Atribuições da Câmara Municipal.....	17
Seção IV	Dos Vereadores.....	21
Seção V	Do Processo Legislativo.....	23
Seção VI	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	27
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO.....	28
Seção I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	28
Seção II	Das Atribuições do Prefeito.....	30
Seção III	Da Perda e Extinção do Mandato.....	32
Seção IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	33
Seção V	Da Administração Pública.....	34
Seção VI	Dos Servidores Públicos.....	37
Seção VII	Da Segurança Pública.....	39

TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL....	39
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	39
CAPÍTULO II	DOS ATOS MUNICIPAIS.....	40
Seção I	Das Publicidades dos Atos Municipais.....	40
Seção II	Dos Livros.....	41
Seção III	Dos Atos Administrativos.....	41
Seção IV	Das Proibições.....	42
Seção V	Das Certidões.....	42
CAPÍTULO III	DOS BENS MUNICIPAIS.....	43
CAPÍTULO IV	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA....	46
Seção I	Dos Tributos Municipais.....	46
Seção II	Da Receita e da Despesa.....	47
Seção III	Do Orçamento.....	49
TÍTULO IV	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	53
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
CAPÍTULO II	DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	54
CAPÍTULO III	DA SAÚDE.....	54
CAPÍTULO IV	DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	59
Seção I	Da Cultura.....	66
CAPÍTULO V	DA POLÍTICA URBANA.....	68
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE.....	69
TÍTULO V	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	72

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Luisburgo, firmados nos ideais de liberdade, imbuídos do propósito de instituir, com base nas aspirações do povo luisburguense, a lei básica de ordem jurídica no âmbito municipal, autônoma e democrática, que consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure ao cidadão o controle do seu exercício, garanta a todos o direito à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte **Lei Orgânica**:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Luisburgo, pessoa jurídica de direito público interno, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Parágrafo único. O Município de Luisburgo, parte integrante e indissociável da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição deste Estado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos e sua cultura.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. Para fins administrativos, o Município poderá dividir-se em Distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, os quais serão suprimidos para formar o novo Distrito, sendo, dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§2º. A extinção do Distrito somente se dará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§3º. O Distrito terá, obrigatoriamente, o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 6º. Respeitada a competência do Estado, lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente relacionada com a matéria, disciplinará a criação, organização e supressão de Distritos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, sempre que possível, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município de Luisburgo compete, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo neste a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar sua as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença aos estabelecimentos que se tornarem prejudiciais á saúde, á higiene, ao sossego, á segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem e vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como a regulamentar e fiscalizar sua utilização

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre o serviço funerário, considerado serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixações de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º. As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso IV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008**).

II – vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008**).

III - passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008**).

§2º. Lei Complementar disporá sobre a criação da guarda municipal e estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais. (**Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008**).

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11. Ao Município de Luisburgo compete, em comum com a União e com o Estado de Minas Gerais, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover propagandas de construção de moradias, melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso IX, o Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda, notadamente para erradicação de sub-habitações, inclusive com investimento de recursos próprios, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado o pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, á renda e aos serviços vinculados às suas finalidades ou a delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XII, alínea *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privativos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei complementar federal;

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 14. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I** – a nacionalidade brasileira;
- II** – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – a alistamento eleitoral;
- IV** – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – a filiação partidária;
- VI** – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII** – ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29. IV, da Constituição Federal.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I** – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II** – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** – pelo Presidente da Câmara ou pelo requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV** – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará para a matéria para a qual foi convocada;

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recito destinado ao seu funcionamento, observando o disposto na art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no outro de verificação da ocorrência;

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara,

sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§5º. Independente de convocação, a eleição da Mesa Diretora da Câmara para sessões legislativas posteriores far-se-á na última reunião ordinária do mês de dezembro de cada sessão legislativa e a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente na mesma reunião, com início de atividades em 1º de janeiro do ano subsequente, permitida a recondução para quaisquer dos cargos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentares, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, para prestar informação sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos executivos e a administração indireta;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo dos assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigar próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** – sua instalação e funcionamento;
- II** – posse de seus membros;
- III** – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – número de reuniões mensais;
- V** – comissões;
- VI** – sessões;
- VII** – deliberação;
- VIII** – todos e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário-Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31. À Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta dias), bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III** – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV** – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V** – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI** – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I** – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;
- III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V** – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite sua decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;
- VII** – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX** – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I** – instituir tributos municipais, na área de sua competência;
- II** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V** – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI** – criar, transformar, e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII** – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV** – delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – eleger sua Mesa;
- II** – elaborar o Regimento Interno;
- III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário, conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas e aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX – fixar, observar o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

§ 1º A lei que fixar a remuneração dos vereadores nos termos do inciso XX, disporá sobre a indenização pelo comparecimento a reuniões extraordinárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 2º A indenização pelo comparecimento a reuniões extraordinárias não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 3º Não se indenizará, mensalmente, o comparecimento que exceda a 02 (duas) reuniões extraordinárias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 36. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará, nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, extraordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa contra o município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a**, do inciso **I**.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - quem infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças comprovadas, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas de Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º. Nos casos do inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, e mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representando na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos do inciso I se aplicarão as regras do Regime de Previdência a que o mesmo estiver vinculado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término do afastamento;

§ 4º. Considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões, dos vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º. Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos Legislativos.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou de intervenção do Município.

Art. 44. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

Art. 45. Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I - Código Tributário do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - Estatuto dos Servidores Municipais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - Código de Obras ou de Edificações; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

IV - Criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações públicas e aumento de vencimentos dos respectivos servidores; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

V - Plano Diretor do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

VI - Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de uso e ocupação do solo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

VII – Concessão de serviço público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

VIII – Concessão de direito real de uso; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

IX – Alienação de bens imóveis; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XI – Autorização para obtenção de empréstimo de particular; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XII – Estatuto das entidades da administração indireta; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XIII – Código Sanitário do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XIV – Alteração de destinação de área institucional ou integrante do sistema de áreas verdes; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XV – Criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 2º. São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no “*caput*” deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se sobre as demais proposições, para que se ultime votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49. Aprovado Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos privativos da Câmara, a matéria reservada na lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vetada a apresentação de emenda.

Art. 51. Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de Resolução e projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada coma votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos do art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).

§ 4º. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).

§ 5º. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem Geral dos munícipes, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á, o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir seu descanso.

§ 2º. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício o cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar de execução de serviços públicos por terceiros;

IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos inerentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar, à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominações aprovadas pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – presidir a Junta do Serviço Militar do Ministério do Exército.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66.

SEÇÃO II

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares direto do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – **(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).**

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74. A lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I** – ser brasileiro;
- II** – estar no exercício dos direitos políticos;
- III** – ser maior de vinte um ano.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I** – subscrever atos e regulamentos expedidos por seus órgãos;
- II** – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III** – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV** – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).

Art. 79. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81. A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83. § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

a) a de dois cargos de professor; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

XVII – a proibição acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação em qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º. A não observância do disposto dos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os casos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privativo prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada na norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 84. O servidor público ser aposentado nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação específica do regime de previdência a que estiver vinculado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 85. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 86. O Município poderá constituir guarda municipal, força nos termos da lei complementar.

§ 1º. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 199).

§ 2º. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 199).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º. A entidade de que tratar o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, bem como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido de receita e despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encarregados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, dos seguintes:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art.81, IX, desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 92. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção mesmo após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art. 99. O Município, preferentemente à vendas ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia

avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações, de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e utilização dos bens cedidos.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia autorização do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste;

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com os estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 110. São tributos do Município de Luisburgo, instituídos por lei municipal, estendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I - os impostos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - as taxas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV do caput, na fatura de consumo de energia elétrica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 111. São de competência do Município de Luisburgo os impostos sobre: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I - propriedade predial e territorial urbana; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§2º. O imposto previsto no inciso II do *caput* deste artigo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II

Da Receita e Da Despesa

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de Direito Financeiro.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso, para atendimento do correspondente cargo.

Art. 123. As disponibilidades da caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I – o Plano Plurianual; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - As Diretrizes Orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III – Os Orçamentos Anuais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 1º. A elaboração e a execução a lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§ 2º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões de Câmara.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 127. O Prefeito enviará à Câmara de Vereadores: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

I – até 31 de maio de cada exercício, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

II - até 30 de setembro de cada exercício, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

III - até 30 de setembro do primeiro ano de mandato, a proposição de lei contendo o Plano Plurianual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§1º. O não-cumprimento do disposto no inciso II deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 001, de 2008).**

Art. 128. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 129. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 132. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas e capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 133, II, ambos desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136. A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos e lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estipular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 140. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 141. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as cooperativas.

Art. 142. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os demais planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, lazer, educação, acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III – opção quanto ao tamanho da prole;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – acesso gratuito na utilização dos serviços de assistência à saúde em serviços públicos e contratados ou conveniados.

Art. 148. As ações do Sistema Único de Saúde – SUS, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de serviços privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios firmados com as entidades privadas.

Art. 149. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, aos seguintes preceitos:

I – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II – integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III – universalidade de acesso aos serviços de saúde;

IV – preservação da autonomia das pessoas, na defesa de sua integridade física e moral;

V – igualdade de assistência à saúde;

VI – direito de informação;

VII – capacidade de resolução em todos os níveis de assistência;

VIII – participação em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, profissionais e administradores de serviços de saúde, e representantes do Poder Legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;

IX – diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada dois anos, com representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 150. A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, instâncias colegiadas, de caráter deliberativo, serão regidas por leis específicas.

Art. 151. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes previstas na Lei Orgânica da Saúde.

§ 1º. O volume dos recursos destinados à saúde, pelo Município, será fixado em lei.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio do Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. A participação complementar dos serviços privados, será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 5º. As instituições privadas de saúde ficarão sob a supervisão do setor público, nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

§ 6º. O pagamento da remuneração dos serviços contratados deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da apresentação das respectivas faturas, sob pena de o pagamento ser corrigido monetariamente.

§ 7º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 152. São garantidos aos profissionais da saúde:

I – o plano de carreira e o plano de cargos e salários;

II – admissão através de concurso público;

III – capacitação e reciclagem permanente;

IV – incentivo à dedicação exclusiva e ao tempo integral;

V – condições profissionais de trabalho para o exercício, com segurança, de suas atividades.

§ 1º. Os servidores que legalmente acumularam dois cargos ou empregos, poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS, desde que voltados para a cobertura da mesma população.

§ 2º. O Município acatará as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 153. São de competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I – a assistência à saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS, para o Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a proposição de projetos de lei municipais, que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade do Município;

VII – o planejamento e execução do controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII – a administração e execução, no âmbito municipal, das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IX – participar das ações de controle do meio-ambiente, em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades civis de defesa;

X – a implementação do sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

XI – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito municipal, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - mortalidade no âmbito municipal;

XIII – a normatização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equivalentes para a saúde;

XIV – a execução no âmbito municipal, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados com abrangência municipal;

XVI – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica de consenso das partes;

XVII – criação e gestão do hemocentro, no âmbito municipal;

XVIII – o controle e a fiscalização dos serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e a fiscalização e inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

XIX – participação no controle e na produção transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XX – promoção da articulação da política e dos planos de saúde.

§ 1º. Os recursos financiados pelo Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial e movimentados sob o controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As ações de saneamento, que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde, serão financiados com recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado, do Município e em particular do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

§ 3º. Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou irrupção de epidemia, o órgão de direção do Sistema Único de Saúde, poderá requisitar bens e serviços tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

§ 4º. O Município poderá, uma vez apurada as responsabilidades cobrar indenizações quando da poluição ambiental decorrente da utilização, por terceiros, da malha viária contida no seu território.

§ 5º. Os gastos com a saúde, na sede do Município, implicarão proporcionalidade de gastos na zona rural.

Art. 154. O gerenciamento do Sistema Único de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficiência no seu desempenho.

Parágrafo único. A avaliação do disposto neste artigo será feita pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 155. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

Art. 156. O Município formulará, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, a política e o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. A política e o Plano Plurianual de Saneamento básico serão submetidos ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. O Município proverá os recursos necessários para implementação da Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido por lei.

Art. 157. O Município exercerá rígida fiscalização sobre os produtos entregues ao consumidor.

§ 1º. É dever do Município, destinar recursos próprios para execução dos fins do referido artigo.

§ 2º. Os infratores serão penalizados na forma da lei.

Art. 158. A lei que instituir a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, definirá suas prerrogativas, atribuições e seus deveres, a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 159. A educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, será promovida pelo Município, e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 160. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação pré-escolar e ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – igualdade de condição para o acesso, freqüência e permanência na escola;

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – pluralismo de idéias e concepções;

V – preservação dos valores culturais;

VI – preservação dos valores educacionais;

VII – liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VIII – gestão democrática do ensino na forma da lei;

IX – coexistência democrática na forma da lei;

X – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede escolar de ensino, urbana e rural, com garantia de vaga em escola próxima a sua residência;

XI – atendimento gratuito em creche e pré-escolar à criança de zero a seis anos de idade, com garantia de acesso ao ensino fundamental;

XII – apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

XIII – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e creche sem fins lucrativos;

XIV – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;

XV – apoio à criança e o adolescente superdotado para participação em programas específicos;

XVI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII – oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo, adequado às condições do educando;

XVIII – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e observadas as condições sócio-econômicas;

XIX – oferta de ensino médio gratuito de forma progressiva e sem prejuízo para a educação pré-escolar e para o ensino fundamental;

XX – criação e revitalização de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais com manutenção de recursos humanos especializados, materiais e equipamentos adequados;

XXI – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;

XXII – valorização dos profissionais de ensino;

XXIII – padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica, por órgãos próprios de interesse educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condição para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

XXIV – supervisão e orientação nas escolas públicas em todos os níveis e modalidades de ensino, oferecidos por profissionais habilitados;

XXV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção, observados os princípios que regem a educação;

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. O atendimento à creche será em período diário de doze horas;

§ 4º. A promoção do menor com insuficiência de recursos compreende a revitalização de programas já existentes, a implantação e execução de outros, evitando-se caráter assistencialista e buscando-se a articulação entre órgãos afins, para uma ação conjunta e complementar.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no inciso XVI deste artigo, o poder público estabelecerá a obrigatoriedade do controle de qualidade, quantidade e adequação da merenda escolar e, no que couber, do material didático escolar.

§ 6º. A supervisão e avaliação de qualidades definidas pelo poder público, respeitadas as competências estabelecidas em lei;

§ 7º. Ao Município compete recensear os educandos no ensino fundamental e assegurar os recursos necessários para o Sistema de Ensino Municipal e realizar a Supervisão e Orientação da rede Municipal de Ensino;

§ 8º. O Município selara pela inclusão do ensino de Filosofia e Sociologia nas escolas municipais de segundo grau, quando for o caso.

Art. 161. O Município assegurará, observadas as normas legais estabelecidas para o conteúdo mínimo e complementar do ensino fundamental, a inclusão das matérias sobre:

I – educação do trânsito;

II – ciência política;

III – meio ambiente;

Art. 162. As escolas no âmbito do Município promoverão as artes teatrais, incentivando, assim, a integração social do aluno.

Art. 163. O Município incentivará a prática de competições esportivas entre os alunos das escolas rurais, nas vilas e povoados, fornecendo-lhes o apoio logístico para sua realização.

Art. 164. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, a manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

§ 1º. Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

§ 2º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no inciso XVI do art. 168, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º. A contribuição do salário-educação será fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental público.

§ 4º. O percentual mínimo a que se refere *caput* deste artigo deverá ser obtido, levando-se em conta a data da arrecadação e a data da liberação dos recursos, de tal forma que não se comprometam os valores reais efetivamente aplicados.

§ 5º. Do total resultante do cálculo referido no parágrafo anterior, será aplicado, no máximo, quinze por cento com despesa de custeio, relativas a pessoal da Secretaria Municipal de Educação, não vinculado diretamente ao processo pedagógico.

§ 6º. O Poder Executivo procederá anualmente, até trinta de março, a correção de valor que ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior, a contar da vigência desta lei.

Art. 165. O Município publicará, através da imprensa local, até o dia trinta do mês subsequente, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por:

I – atividades, níveis e modalidades de ensino;

II – unidade escolar, quando for o caso, discriminando os valores e objetivos dos gastos.

Art. 166. A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 167. A prestação de contas das aplicações previstas no artigo 173, antes de encaminhada ao órgão regional, será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 168. O Município poderá destinar subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares sediados em seu território, de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica desde que atendida a prioridade de aplicação dos recursos na rede escolar municipal.

§ 1º. A comprovação da natureza comunitária, confessional ou filantrópica das instituições referidas neste artigo, é de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede escolar pública na localidade da residência do educando.

§ 3º. O Município investirá, prioritariamente, na instalação de escolas na zona rural, nas localidades onde houver concentração populacional, com vistas a facilitar o acesso do educando à escola.

Art. 169. O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e municipal;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação pelo poder público.

Art. 170. O poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Formam o Sistema Municipal de Ensino, objetivando garantir sua eficácia e operacionalização:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de Educação;
- V – o Plano Municipal de Educação Plurianual.

§ 2º. É assegurada a participação do magistério municipal e entidades de classe, na elaboração dos projetos de leis complementares citados nos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 171. Os cargos e empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo único. Os concursos de que trata este artigo, serão realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores.

Art. 172. É vedada a cessão de servidores do quadro do magistério, para desempenhar outra função que não seja própria do magistério, a órgãos da administração pública municipal, bem como a órgãos de outras esferas do poder público, salvo motivo de relevância ou interesse público.

Art. 173. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério e do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional compatível com a função;

III – **(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Nº. 108, de 1999).**

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

Art. 174. A lei assegurará, na gestão das escolas de rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

§ 1º. Serão instituídos Conselhos Comunitários Escolares ou outros órgãos colegiados que assegurem a participação referida neste artigo.

§ 2º. A coordenação ou direção e vice-direção da escola pública municipal, será definida em eleição direta por período de dois anos, com direito a reeleição, observando-se os seguintes preceitos:

I – poderá candidatar-se o professor ou professora efetivos, com habilitação legal, e que tenham prestado pelo menos, dois anos de serviço ao estabelecimento.

II – a eleição do Diretor importará à do vice com ele registrado.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até quinze dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

Art. 175. A lei que instituir o Conselho Municipal de Educação definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho bem como, a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

Parágrafo único. Na Composição do Conselho Municipal de Educação, além da participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta e indiretamente, no processo educacional do Município, farão parte:

I – um representante da Secretaria de Educação;

II – um representante do Poder Legislativo, eleito entre os seus pares;

III – um professor de cada Vila e Povoado eleito pelos professores das escolas locais.

Art. 176. É assegurado, na organização das turmas de primeira e segunda série:

I – duas séries por turma dita multisseriada, a partir da segunda série, com o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos;

II – turma única de primeira série.

Art. 177. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis à interação do poder público e à adaptação do Plano Estadual, com objetivos de:

- I** – erradicação do analfabetismo;
- II** – universalidade de atendimento escolar;
- III** – melhoria da qualidade de ensino;
- IV** – formação para o trabalho;
- V** – promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Educação será encaminhado, para apreciação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução, a qual terá o prazo de trinta dias para decidir sua aprovação ou rejeição.

Art. 178 - O Poder Executivo elaborará e implantará um plano de atendimento médico-odontológico nas escolas localizadas nas zonas rurais.

Art. 179. – Nas Vilas e povoados que não possuem escolas de segundo grau e que apresentarem um mínimo de quinze alunos para matrículas no curso, o Poder Executivo providenciará o transporte coletivo necessário, subsidiado com cinquenta por cento do valor das passagens para os candidatos frequentarem a escola mais próxima de suas residências.

Art. 180. É assegurada a participação, na elaboração do orçamento municipal da educação, de todos os segmentos sociais, através de suas lideranças envolvidas no processo educacional.

Art. 181. O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

SEÇÃO I

Da Cultura

Art. 182. Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham preferência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores do povo luisburguense, entre os quais se incluem:

- I** – as formas de expressão;
- II** – os modos de criar, fazer e viver;
- III** – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

V – os conjuntos urbanos, sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 183. O poder público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento da política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação de museus e arquivos que integrem o sistema de preservação e memória do município, flanqueada a consulta à documentação a quantos dela necessitem.

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural histórico, natural e científico do Município;

V – adoção de incentivos fiscais, que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – adoção de ação impeditiva de invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII – estímulo as atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho municipal e as folclóricas.

§ 1º. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais.

§ 2º. O Município apoiará e prestigiará a manifestações culturais locais dos grupos participantes do processo civilizatório, em geral, com destaque para as bandas de música e manifestações folclóricas.

§ 3º. O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 4º. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 5º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertos às manifestações culturais.

Art. 184. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registro, vigilância, tombamento e outras formas de preservação, bem como de repressão às ameaças de dano.

Parágrafo único. Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, fichar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos publicações e todo o tipo de material relativo a história do Município.

Art. 185. O poder público elaborará e implementará com a participação e colaboração da sociedade civil, plano de expansão e modernização de biblioteca pública na Sede do Município, bem como a criação e instalação de bibliotecas públicas nas Vilas e Povoados do Município.

Parágrafo único. O poder público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta lei, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.

CAPITULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 186. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 187. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo, seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificar, subutilizar ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 188. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 189. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio ou a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 190. Será isente de imposto sobre propriedade predial territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que lei fixar.

CAPITULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 191. Todos têm direitos a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo, para as gerações presentes e futuras.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III – definir mecanismo de proteção à flora nativa, e estabelecer, em base no monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereça proteção especial;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V – estabelecer, através de órgãos colegiados, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização regional dos recursos ambientais;

VI – manter instruções de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

VII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º. Parte dos recursos municipais previstos no art. 20, § 1º da Constituição da República, será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental;

§ 4º. A lei municipal garante a recomposição do ambiente através de exigências de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade explorada, com prévia aprovação, pelo Município, assegurada a recomposição simultânea.

§ 5º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção administrativa, sem prejuízo das obrigações por danos causados e das cominações penais cabíveis.

§ 6º. Os remanescentes das matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico, constituem patrimônio ambiental do

Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

§ 7º. São indispensáveis as terras devolutas, ou arrendadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação.

§ 8º. Ao Município caberá definir, através de lei municipal, uso e ocupação do solo, mediante planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaço com participação popular e socialmente negociado, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

Art. 192. O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para a utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V – implantação de florestas sociais e parques comunitários para tornar auto-suficientes em material lenhoso as comunidades de baixo poder aquisitivo;

§ 1º. O município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º. O Município contará com o auxílio do Estado, na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recuperação da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 193. A pessoa física ou jurídica que exerça atividades utilizando produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima, deverá, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único. É obrigatória a reposição florestal, pelas empresas consumidoras dos produtos florestais, com a finalidade dispostas no *caput* deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do art. 203, desta Lei.

Art. 194. É vedado ao Município:

I – edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados, ressalvados as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;

II – conceder subsídio e qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 1º. É vedado a quem quer que seja:

I – lançar esgoto domiciliar, “in natura” ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d’água e seus afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do perímetro da vida aquática;

II – implantar, dentro do perímetro urbano, atividades de alto risco de poluição, assim considerada por laudo técnico;

III – depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa, direta ou indiretamente, contaminar mananciais que abasteçam ou venham abastecer de água o Município;

IV – produzir, distribuir ou vender aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

V – dar destinação inadequada a resíduo tóxico;

VI – praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;

VII – submeter animais a praticas cruéis;

VIII – praticar rinha com pássaros ou animais;

IX – levar a efeito plantio de carnavais e/ou outras plantações às margens das estradas municipais a menos de 02 (dois) metros de distancia de ambos os lados;

X – inutilizar os vazantes existentes ou que venham existir nas estradas municipais.

§ 2º. A todo cidadão é facultado e, todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

§ 3º. Os desobedientes às proibições acima enumeradas, importará àquele que a praticar, uma pena de multa do valor correspondente a 01 (um) piso salarial nacional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrario, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão;

Art. 196. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 197. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 198. O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 199. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 200. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto), por ano.

Art. 201. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 202. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Luisburgo, 28 de junho de 1.997.

JOSÉ TABETH KNUPP

Presidente

GILSON SINEY MARTINS

Vice-Presidente

NILSON BOREL

Secretário